



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00127.0011/2008-10**. Recife, 10 de dezembro de 2008, do que eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos **06** (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 04 de agosto de 2008, do que eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



07  
B

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**CONSULTA Nº 00127.0011/2008-10**

**DECISÃO**

Trata-se de consulta formulada pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. Edmilson da Silva Pimenta, acerca da necessidade de se realizar inspeção nos presídios e Delegacias de Polícia utilizados pela Polícia Federal para custodiar, transitoriamente, os presos federais, haja vista o regramento contido na Resolução nº 47/2007-CNJ e no Provimento nº 32/2008-CG-TRF 5ª Região.

O consulente informa que como não existe Custódia de Presos na Superintendência da Polícia Federal em Sergipe nem tampouco Presídio ou Penitenciária Federal nesse Estado, decidiu indagar este órgão correccional sobre a necessidade de se proceder à inspeção das Delegacias de Polícias nas quais, em razão dessa ausência, encontram-se detidos os presos federais.

Passo a decidir.

Com efeito, o regramento contido no art. 1º do Provimento nº 32/2008, desta Corregedoria-Geral, pretendeu, na verdade, estabelecer a obrigatoriedade de os juízes de execução criminal realizarem pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, portanto, nos Presídios e/ou Penitenciárias Federais onde houver, confira-se:

“Art. 1º. Na Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região caberá aos Juízes Federais Titulares lotados em varas privativas para as execuções penais a realização de visitas de inspeções mensais aos **Presídios e/ou Penitenciárias Federais, e às Custódias da Polícia Federal, sob sua responsabilidade**, que deverão ser realizadas pessoalmente pelo Magistrado.” (Grifei)

Decerto, em não existindo unidade carcerária federal sob responsabilidade do Juiz Federal de execução criminal, descabida a realização da aludida inspeção nas Delegacias de Polícia em que se encontrem recolhidos os presos federais, sabido que essa conduta implicaria ingerência indevida dos magistrados federais nos estabelecimentos penais dos Estados.

*FW*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**CONSULTA Nº 00127.0011/2008-10**  
**D - 2**

Respondo, assim, à consulta formulada.

Ciência, via e-mail, ao Magistrado. Após, archive-se.

Recife, 11 de dezembro de 2008.

**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
**Corregedor-Geral**